

ATUALIZADO ATÉ O DECRETO Nº 11.486, DE 08/09/04
DECRETO N.º 9.878, DE 05 DE MARÇO DE 1998.

Regulamenta a lei Nº 4.997, de 30 de dezembro de 1997, que cria o Sistema de Incentivo Estadual à Cultura – SIEC e dispõe sobre benefícios na área do ICMS, concedidos a operações de caráter cultural e artístico.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 24, da Lei nº 4.997, de 30 de dezembro de 1997,

D E C R E T A :

Art. 1º O Sistema de Incentivo Estadual à Cultura tem sua operacionalização regulada pelas seguintes normas:

CAPÍTULO I
Sistema de Incentivo Estadual à Cultura – SIEC

Art. 2º O Sistema de Incentivo Estadual à Cultura – SIEC, criado pela Lei nº 4.997, de 30 de dezembro de 1997, tem por objetivo estimular e desenvolver as formas de expressão, os modos de criar e fazer, os processos de preservação e proteção do patrimônio cultural de Estado, compreendendo as seguintes áreas:

- I - Música;
- II - Artes Cênicas;
- III - Fotografia, Cinema e Vídeo;
- IV - Artes Plásticas e Artes Gráficas;
- V - Folclore e Artesanato;
- VI - Pesquisa e Documentação;
- VII - Literatura;
- VIII - Patrimônio Histórico, Artístico e Ambiental.

*Art. 3º O sistema de Incentivo Estadual à Cultura – SIEC será administrado por um Conselho Deliberativo, composto por 10 (dez) membros, nomeados pelo Governador do Estado, constituído na forma do art. 6º:

***Art. 3º com redação dada pelo Dec. nº 11.486,
de 08 de setembro de 2004, art. 1º**

Art. 4º Somente projetos culturais previamente habilitados frente ao SIEC poderão receber recursos ou qualquer outra forma de apoio segundo as regras do Sistema.

Art. 5º O SIEC será operado através dos seguintes mecanismos:

I - Mecanato de Incentivo à Cultura – MIC; e

II - Fundo de Incentivo à Cultura - FIC.

CAPITULO II DA COMPOSIÇÃO E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO DELIBERATIVO DO SIEC

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

*Art. 6º O Conselho Deliberativo do SIEC será composto pelos seguintes membros:

I – o(a) Presidente da Fundação Cultural do Piauí;

II - 01 (um) representante da Associação Industrial do Piauí;

III - 01 (um) representante da Associação Comercial do Piauí;

IV - 01 (um) representante da Secretaria de Planejamento;

V - 01 (um) representante da Secretaria de Educação e Cultura;

VI - 01 (um) representante da Secretaria da Fazenda;

VII - 01 (um) membro do Conselho de Cultura do Estado escolhido dentre os representantes das comunidades representativas dos produtores culturais;

VIII - 01 (um) representante da Assembléia Legislativa;

IX - 02 (dois) representantes da classe artística, indicados pelo fórum competente.

§ 1º O mandato dos membros do Conselho Deliberativo do SIEC será de 02 (dois) anos, permitida a reeleição por mais de um mandato e os seus integrantes não perceberão qualquer remuneração pelas tarefas a seu cargo, considerados serviços de natureza relevante, nos termos dos arts. 10 e 11.

§ 2º O Presidente do Conselho Deliberativo do SIEC será o Presidente da Fundação Cultural do Piauí e o Vice-Presidente será escolhido entre os pares, por maioria simples de voto.

***Art. 6º com redação dada pelo Dec. nº 11.486,
de 08 de setembro de 2004, art. 1º**

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA

*Art. 6º-A Compete ao Conselho Deliberativo do SIEC:

I – processar e analisar tecnicamente os projetos culturais que lhe forem regularmente encaminhados;

II – fazer publicar no Diário Oficial do Estado as resoluções relativas às deliberações do Conselho;

III – encaminhar os nomes dos membros indicados pelas áreas artísticas e culturais ao Governador do Estado, para homologação;

IV – fiscalizar a execução dos projetos aprovados, com vistas à verificação da regularidade no seu cumprimento e observância dos cronogramas estabelecidos no art. 8º, §§ 1º e 2º da presente Lei;

V – publicar, mensalmente, no Diário Oficial do Estado:

a) Demonstrativo contábil informando:

- 1) recursos arrecadados/recebidos no mês;
- 2) recursos disponíveis;
- 3) recursos utilizados no mês;
- 4) relação das empresas que contribuíram com recursos para o FIC na forma do disposto no artigo 48;
- 5) relação das empresas que utilizaram o benefício contido no artigo 49.

b) Relatório discriminando:

- 1) número de projetos beneficiados;
- 2) objeto e valores de cada um dos projetos beneficiados;
- 3) responsável pelos projetos;
- 4) número e tempo de duração dos empregos gerados por cada projeto.

***Art. 6º-A acrescentado pelo Dec. nº 11.486,
de 08 de setembro de 2004, art 1º**

Art. 7º A nomeação dos representantes de órgãos ou entidades públicas que, nos termos do artigo anterior, devam compor o Conselho Deliberativo do SIEC, recairá sobre pessoa indicada pela autoridade máxima do órgão representado.

Art. 8º Os representantes de grupos ou entidades privadas serão indicados pelos fóruns deliberativos daquelas, devendo atender aos seguintes requisitos:

- a) ser maior de vinte e um (21) anos;
- b) ser detentor de reconhecida idoneidade moral;
- c) ser detentor de reconhecida capacidade relativamente à atividade do grupo ou entidade que represente;
- d) ser piauiense ou residir no Estado;
- e) ter vinculação com o grupo ou entidade que represente.

*§ 1º Caso os profissionais de qualquer das áreas artísticas que devem estar representadas no Conselho Deliberativo do SIEC não disponham de entidade ou fórum deliberativo formalmente constituído ou, por qualquer outro motivo, não façam a indicação de seu representante, a indicação do representante será feita pelo Presidente da Fundação Cultural do Piauí.

***§ 1º com redação dada pelo Dec. nº 11.486,**

de 08 de setembro de 2004, art 1º

§ 2º A nomeação de representação indicada nos termos do parágrafo anterior, será feita em caráter provisório, prevalecendo enquanto não houver indicação feita à própria entidade ou grupo representado.

*Art. 9º Para formar-se a primeira composição do Conselho Deliberativo do SIEC, as indicações previstas nos artigos 6º e 7º serão feitas ao Presidente da Fundação Cultural do Piauí, que as encaminhará ao Governador do Estado. Para nomeações posteriores, as indicações serão feitas ao próprio Conselho Deliberativo do SIEC, a quem competirá encaminhá-las ao Governador.

*Art. 10. Ressalvada a hipótese do § 2º do art. 8º, os membros do Conselho Deliberativo do SIEC terão mandato de 02 (dois) anos, admitida reeleição.

***Arts. 9º e 10 com redação dada pelo Dec. nº 11.486,
de 08 de setembro de 2004, art 1º**

Art. 11. O exercício dos cargos do Conselho Deliberativo do SIEC é gratuito, sendo considerado serviço de natureza relevante.

Art. 12. Perderá mandato o Conselheiro que faltar, em um mesmo exercício civil, sem motivo justo, a quatro reuniões consecutivas do Conselho Deliberativo ou a seis reuniões alternadas.

SEÇÃO III DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DELIBERATIVO DO SIEC

*Art. 13. O Conselho Deliberativo reunir-se-á ordinariamente duas vezes por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, desde que neste caso, seja convocado por escrito, com antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas.

*Art. 14. O Conselho Deliberativo do SIEC elaborará seu Regimento Interno, a partir de sua constituição.

*Art. 15. O Conselho Deliberativo indicará um Secretário Executivo que será obrigatoriamente um servidor público, escolhido entre os órgãos integrantes do Conselho Deliberativo.

*Art. 16. Nas ausências e impedimentos do Presidente assumirá a presidência da reunião o Vice-Presidente.

*Art. 17. Nas reuniões ordinárias serão tratados quaisquer assuntos da competência do Conselho Deliberativo do SIEC que, estando em processamento, sejam incluídos em pauta pelo Presidente. As convocações para reuniões extraordinárias indicarão, obrigatoriamente, a ordem do dia a ser tratada na reunião.

*Art. 18. As reuniões do Conselho Deliberativo do SIEC serão instaladas com a presença de, no mínimo, 07 (sete) membros, sendo as decisões tomadas por maioria dos votos presentes. O Presidente do Conselho terá apenas voto de desempate.

***Arts. 13 a 18 com redação dada pelo Dec. nº 11.486,
de 08 de setembro de 2004, art 1º**

Art. 19. A ordem dos processos no Conselho Deliberativo será regulada pelo Regimento Interno.

*Art. 20. O Conselho Deliberativo do SIEC será presidido pelo Presidente da Fundação Cultural do Piauí, sendo o Vice-Presidente eleito pelo próprio Conselho, dentre seus membros.

***Art. 20 com redação dada pelo Dec. nº 11.486,
de 08 de setembro de 2004, art 1º**

Art. 21. São atribuições do Presidente do Conselho Deliberativo do SIEC, entre outras que lhes sejam cometidas pelo Regimento Interno;

I - presidir as reuniões ordinárias do Conselho, convocar e presidir as reuniões extraordinárias;

II - representar o Conselho Deliberativo e o SIEC frente a terceiros, inclusive no tocante à administração e movimentação dos recursos do Fundo de Incentivo à Cultura – FIC;

III - assinar todos os documentos oriundos do Conselho, inclusive atos de habilitação e de cassação de habilitação de projetos aos benéficos do SIEC;

IV - supervisionar o funcionamento do Conselho e dos mecanismos do SIEC.

Art. 22. Compete ao Vice Presidente do Conselho Deliberativo do SIEC colaborar com o Presidente no cumprimento das tarefas deste e substituí-lo em suas faltas ou impedimentos.

*Art. 23. O Secretário Executivo do Conselho Deliberativo do SIEC, será escolhido observando o disposto no art. 15.

***Art. 23 com redação dada pelo Dec. nº 11.486,
de 08 de setembro de 2004, art 1º**

Art. 24. Escolhido o Secretário Executivo, será o mesmo cedido pela sua repartição de origem para servir junto ao Conselho, sem ônus para este e sem modificar-se a lotação do servidor, que preservará todos os direitos e vantagens a que teria direito se permanecesse ocupando seu cargo e função originais.

Art. 25. O Secretário Executivo do Conselho Deliberativo do SIEC terá suas atribuições fixadas no Regimento Interno do Conselho.

CAPÍTULO III

Habilitação de projetos aos benéficos do SIEC

*Art. 26. Para efeito deste Regulamento, entende-se por:

I - EMPREENDEDOR - pessoa física ou jurídica domiciliada no Estado, diretamente responsável pela realização do projeto cultural incentivado;

II - INCENTIVADOR - o contribuinte do ICMS, que tenha transferido recursos para a realização de projetos culturais incentivados, através de doação, patrocínio ou investimento, sendo classificado como:

a) DOAÇÃO - transferência de recurso ao Fundo de Incentivo à Cultura;

b) PATROCÍNIO - transferência de recurso ao empreendedor para a realização de projetos culturais, com finalidade promocional, publicitária e com retorno institucional;

c) INVESTIMENTO - transferência de recurso ao empreendedor para a realização de projetos culturais com vistas à participação em seus resultados financeiros.

***Art. 26 com redação dada pelo Dec. nº 11.486,
de 08 de setembro de 2004, art 1º**

Art. 27. A doação, o patrocínio e o investimento não poderão ser feitos com os benefícios do SIEC envolvendo empreendedor e incentivador vinculados entre si.

Parágrafo único - Considera-se empreendedor vinculado ao incentivador:

I - pessoa jurídica da qual o incentivador seja titular, administrador, gerente ou sócio na data da operação de incentivo, ou nos doze (12) meses anteriores;

II - pessoa natural que seja cônjuge, parente até terceiro grau, inclusive por afinidade, ou dependente do incentivador;

III - pessoa natural que seja cônjuge, parente até terceiro grau, inclusive por afinidade, ou dependente de titular, administrador, gerente ou sócio da pessoa jurídica que esteja na condição de incentivador segundo as modalidades de doação ou patrocínio.

CAPÍTULO III-A DO ENQUADRAMENTO NO SISTEMA ESTADUAL DE INCENTIVO À CULTURA - SIEC

*Art. 28. Para efeito do enquadramento no SIEC, poderão habilitar-se pessoas físicas ou jurídicas que apresentem projetos culturais relacionados com os objetivos do SIEC, conforme discriminação no art. 1º.

*§ 1º Os projetos de que trata este artigo deverão ser enviados via correios e serão apreciados pelo Conselho Deliberativo, obedecendo à ordem cronológica de postagem.

***Art. 28 e § 1º com redação dada pelo Dec. nº 11.486,
de 08 de setembro de 2004, art 1º**

§ 2º - O Conselho Deliberativo do SIEC não poderá habilitar projetos culturais alheios as áreas referidas no artigo primeiro (1º) deste Regulamento.

*§ 3º Serão destinados, no mínimo, 30% (trinta por cento) de cada edital para os projetos do interior, especialmente aqueles cujos empreendedores sejam da própria localidade, 20% (vinte por cento) para projetos de interesse do Governo do Estado a serem desenvolvidos pela FUNDAC, ficando o percentual restante para projetos da Capital.

*§ 4º Na hipótese dos projetos apresentados pelo interior não serem suficientes para cumprir o percentual do parágrafo anterior, tal percentual será suprido por projetos da capital, a serem desenvolvidos pela comunidade em geral.

*** §§ 3º e 4º acrescentados pelo Dec. nº 11.486,
de 08 de setembro de 2004, art 1º**

Art. 29. Uma vez obtida do Conselho Deliberativo a habilitação do projeto cultural ao recebimento de benefícios do SIEC, deverá o empreendedor apresentar à Secretária de Fazenda do Estado o correspondente Certificado de Habilitação, para que sejam expedidos os necessários Certificados de Autorização do Uso de Incentivo Fiscal para utilização conforme estabelecido na seção em (1) do capítulo quarto (IV) deste Regulamento.

*Art. 30. As condições para aprovação dos projetos serão fixados no Regimento Interno.

*Art. 31. Os projetos deverão ser apreciados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, de sua postagem cabendo reapresentação de projetos não aprovados no ano em curso, respeitado o prazo mínimo de 06(seis) meses da apresentação anterior.

*Art. 32. As reuniões do Conselho Deliberativo para julgamento dos projetos serão públicas, sendo permitida a defesa do projeto pelo interessado ou seu preposto.

*Art. 33. Somente poderão apresentar novos projetos os produtores culturais que prestarem contas dos projetos executados.

*** Arts. 30 a 33 com redação dada pelo Dec. nº 11.486,
de 08 de setembro de 2004, art 1º**

Art. 34. Os empreendedores cujos projetos culturais sejam habilitados ao recebimento de benefícios do SIEC, estarão obrigados a prestar contas ao Conselho Deliberativo do SIEC, até trinta (30) dias após o final do prazo previsto para a execução do projeto, dos recursos a ele destinados e de sua execução.

Art. 35. Constatando o Conselho Deliberativo do SIEC a ocorrência de qualquer irregularidade na aplicação dos recursos destinados a projeto cultural através de benefícios do SIEC, ou a execução incompleta ou irregular de projetos, representará aos órgãos competentes para a responsabilização do empreendedor a quem será garantido, antes de tal representação, o contraditório a ampla defesa.

*Art. 36. Nenhum novo projeto cultural poderá sequer ser apresentado para apreciação pelo Conselho Deliberativo do SIEC, sem que o empreendedor demonstre, no próprio ato de apresentação, haver prestado contas regularmente de projetos anteriores já executados; ou estar em dia com suas obrigações relativas a projetos em execução.

*** Art. 36 com redação dada pelo Dec. nº 11.486,**

de 08 de setembro de 2004, art 1º

Art. 37. Para os efeitos do artigo anterior, o Conselho Deliberativo expedirá, a pedido do empreendedor, conforme o caso, um dos seguintes documentos:

I - Certificado de Execução Integral de Projeto, quando o empreendedor tenha concluído a correta execução de projeto cultural beneficiado, tendo prestado contas regulares dos recursos obtidos com os benefícios do SIEC;

II - Certificado de Regularidade de Projeto em Execução, quando o empreendedor esteja executando corretamente projeto cultural beneficiado, tendo prestado contas regulares, até a data de expedição do Certificado, dos recursos obtidos com os benefícios do SIEC.

CAPÍTULO IV

Operação do SIEC

SEÇÃO I

Mecenato de Incentivo à Cultura – MIC

Art. 38. Poderão usufruir do incentivo fiscal ao Mecenato de Incentivo à Cultura, contribuintes do ICMS no Estado do Piauí, cadastrados no CAGEP na categoria “*correntista*”, em benefício de quem seja expedido pela Secretária da Fazenda do Estado, Certificado de Autorização do Uso de Incentivo Fiscal.

Art. 39. Para obter o Certificado de Autorização do Uso de Incentivo Fiscal, o incentivador ou o empreendedor deverá formular ao Secretário de Fazenda do Estado requerimento, instruindo o pedido com as seguintes informações e anexando os seguintes documentos, conforme o caso:

I - identificação completa do contribuinte incentivador e do empreendedor;

II - indicação expressa do montante em dinheiro e da natureza da atividade de mecenato pretendida, se doação, patrocínio ou investimento;

III - Certificado de Habilitação do projeto cultural, expedido pelo Conselho Deliberativo do SIEC;

*IV - fotocópia concernente aos 06 (seis) últimos meses, se for o caso:

a) dos Documentos de Arrecadação - DARs relativos ao pagamento do imposto efetuado pela sistemática normal;

b) dos DARs relativos ao pagamento do ICMS diferido;

c) das Guias Informativas Mensais do ICMS - GIMs;

*V - Certidão Negativa de Débito e de Regularidade para com a SEFAZ, relativamente ao incentivado;

*VI - fotocópia das Guias de Informação do Valor Adicionado - GIVAs, concernentes aos 03 (três) últimos exercícios.

*** Incisos IV a VI com redação dada pelo Dec. nº 11.486,
de 08 de setembro de 2004, art 1º**

VII - fotocópias autenticadas das Guias de Informação do Valor Adicionado – GIVAS, apresentadas pelo contribuinte incentivador relativamente aos três (03) últimos exercícios;

VIII - Certidão de Regularidade e Certidão Negativa de Débito para com a Secretária de Fazenda do Estado, relativa ao contribuinte incentivador.

§ 1º O órgão próprio da Secretaria de Fazenda, como providência preliminar, informará no processo que se formar com o requerimento referido neste artigo, se o contribuinte incentivador está inscrito no CAGEP na categoria “*correntista*”, condição indispensável à expedição do Certificado de Autorização do Uso de Incentivo Fiscal.

§ 2º O procedimento previsto neste artigo para obtenção de Certificado de Autorização do Uso de Incentivo Fiscal aplica-se, com as adaptações necessárias, à obtenção do mesmo Certificado para efeito de doação ao Fundo de Incentivo à Cultura – FIC, com gozo de incentivo fiscal pelo contribuinte doador.

§ 3º Quando destinado a fundar o gozo de incentivo fiscal em razão de doação ao fundo de Incentivo à Cultura – FIC, o certificado referido neste artigo será denominado Certificado de Autorização do Uso de Incentivo Fiscal – Doação FIC.

*Art. 40. Não será expedido Certificado de Autorização do Uso de Incentivo Fiscal em relação ao contribuinte incentivador:

I - com irregularidades cadastrais;

II - em atraso com o pagamento do imposto apurado regularmente na escrita fiscal, ou em outras hipóteses de ocorrência do fato gerador, inclusive substituição tributária;

III - que apresente, na escrita fiscal do estabelecimento, saldo credor superior a dois períodos consecutivos, no espaço de 06 (seis) meses;

IV - com débito formalizado em Auto de Infração, transitado em julgado;

V - que tenha incorrido em infração dolosa, com simulação, fraude ou conluio.

Parágrafo Único. Os valores correspondentes aos certificados de que trata este artigo, serão apropriados a título de crédito fiscal, mensalmente, de acordo com o número de parcelas estabelecido, no parágrafo único do art. 44.

*** Art. 40 com redação dada pelo Dec. nº 11.486,
de 08 de setembro de 2004, art 1º**

Art. 41. Ao expedir o Certificado de Autorização do Uso de Incentivo Fiscal em benefício do contribuinte incentivador e relativamente a projeto cultural previamente habilitado pelo Conselho Deliberativo do SIEC, a Secretaria da Fazenda fixará, no próprio Certificado, o número de parcelas em que poderá ser apropriado o incentivo fiscal, pelo incentivador.

Parágrafo único. Omitido no Certificado de Autorização do Uso de Incentivo Fiscal o número de parcelas em que será apropriado o benefício fiscal, entender-se-á autorizada a apropriação em parcela única.

Art. 42. A expedição de Certificados de Autorização do Uso de Incentivo Fiscal não poderá resultar em que sejam excedidos os limites fixados no artigo onze (11) da Lei nº 4.997, de 30 de dezembro de 1997.

*Art. 43. O exercício do mecenato de incentivo à cultura, por contribuinte do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, inscrito na categoria cadastral "correntista", dará direito ao mesmo de deduzir, a título de incentivo fiscal, do imposto devido ao Estado, os valores dos patrocínio ou investimento em favor de projetos culturais devidamente aprovados pelo Conselho Deliberativo do SIEC, nos limites e condições estabelecidos neste Regulamento.

*Art. 44. A dedução de que trata o artigo anterior, sob a forma de crédito fiscal, obedecerá os seguintes limites:

I - até 70% (setenta por cento) do valor, em se tratando de patrocínio;

II - até 50% (cinquenta por cento) do valor, em se tratando de investimento.

*** Arts. 43 e 44 com redação dada pelo Dec. nº 11.486,
de 08 de setembro de 2004, art 1º**

Parágrafo único – A apropriação do crédito fiscal referido neste artigo será feita, de acordo com o que seja definido pela Secretaria da Fazenda do Estado no Certificado de Autorização do Uso de Incentivo Fiscal, em até cinco (05) parcelas mensais, iguais e sucessivas, lançando-se cada uma em cada um dos períodos de apuração do ICMS seguintes à doação, patrocínio ou investimento.

Art. 45. Ao empreendedor que desviar para outra atividade que não a execução do projeto cultural a que foi concedido benefício do SIEC, os recursos obtidos para este fim; ou que deixar de prestar contas da execução do projeto depois de intimado pelo Conselho Deliberativo do SIEC, poderão ser aplicadas as seguintes punições, por deliberação do próprio Conselho:

I - proibição de obter habilitação de novos projetos culturais ao recebimento de benefícios do SIEC, pelo prazo de cinco anos ou até que regularize sua situação frente ao Sistema;

II - obrigações de devolver aos cofres públicos, do total de recursos recebidos através do SIEC, a parcela correspondente ao incentivo fiscal de que usufruíram os contribuintes incentivados, atualizada segundo os mesmos padrões aplicáveis aos créditos fiscais do Estado;

III - multa em valor correspondente a até o dobro do valor total do projeto.

§ 1º - As penalidades previstas nos incisos dois (II) e três (III) deste artigo não poderão ser aplicadas cumulativamente;

§ 2º - O valor das penalidades pecuniárias aplicadas nos termos deste artigo constituirão crédito do Estado contra o empreendedor, gozando de todos os benefícios e garantias dos créditos fiscais e deverão ser recolhidos ao Fundo de Incentivo à Cultura – FIC, instituído pela Lei nº 4.997, de 30 de dezembro de 1997 e regulamentado na seção dois (II) deste capítulo.

Art. 46. O contribuinte incentivador que utilizar indevidamente os créditos decorrentes do incentivo fiscal de que trata este Regulamento perderá o direito ao benefício, estando obrigado a recolher o imposto como se vencido na data da utilização indevida do incentivo, atualizado monetariamente na forma da legislação vigente, e sem prejuízo das penalidades previstas na parte final do artigo quatorze (14) da Lei nº 4.997, de 30 de dezembro de 1997.

SEÇÃO II

Fundo de Incentivo à Cultura – FIC

Art. 47. O Fundo de Incentivo à Cultura – FIC será composto pelos seguintes recursos;

I - subvenções, auxílios e contribuições previstas no orçamento estadual;

II - transferências da União, de outras Unidades da Federação e de municípios;

III - doações de pessoas naturais ou jurídicas, de direitos público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

IV - multas aplicadas pelo Conselho Deliberativo do SIEC nos termos deste Regulamento;

V - outros recursos que venham a ser destinados a ele.

*Art. 48. Os valores das doações para o Fundo de Incentivo à Cultura, efetuadas por contribuinte do ICMS inscritos na categoria cadastral “Correntista”, observado o disposto no art. 40, poderão ser deduzidos do valor do débito mensal do imposto, atendida, no que couber, o disposto no art. 43 deste Regulamento, em um percentual de 100% (cem por cento) durante o período de 02(dois) anos a partir de 14 de julho de 2004.

*** Arts. 48 com redação dada pelo Dec. nº 11.486,
de 08 de setembro de 2004, art 1º**

Art. 49. A dedução de que trata o artigo anterior será feita sob a forma de crédito que o doador lançará nos livros de sua escrituração fiscal relativa ao ICMS, obedecido o que for definido pela Secretária de Fazenda do Estado no Certificado de Autorização do Uso de Incentivo Fiscal – Doação FIC.

Art. 50. Os recursos do FIC serão depositados em conta específica, mantida junto ao Banco do Estado do Piauí, sob administração do Conselho Deliberativo do SIEC.

Art. 51. Os recursos do FIC destinam-se ao funcionamento de até oitenta por cento (80%) do custo de projeto cultural previamente habilitado pelo Conselho Deliberativo do SIEC à percepção de benefícios do SIEC.

Art. 52. Os empreendedores cujos projetos culturais foram habilitados pelo Conselho Deliberativo do SIEC à percepção de benefícios do SIEC e que desejam obter financiamento do FIC, deverão apresentar seu pleito ao Conselho, segundo definido no Regimento Interno.

Art. 53. Aplicam-se aos processos de pedido de financiamento as normas dos artigos vinte e nove (29) até trinta e dois (32) deste Regulamento, inclusive no tocante à ordem de julgamento.

Art. 54. Projetos culturais cuja execução não vise a fim lucrativo, desde que regularmente habilitados pelo Conselho Deliberativo do SIEC à percepção de benefícios do SIEC, poderão receber financiamento do FIC *a fundo perdido*.

§ 1º A decisão de custear qualquer projeto *a fundo perdido*, levará em conta, obrigatoriamente, as disponibilidades do FIC e os efeitos que tal custeio terá sobre a execução geral da política de cultura do Estado.

§ 2º A circunstância de tratar um certo projeto cultural de atividade sem fins lucrativos, não autorizará, em nenhuma circunstância, a quebra da ordem de julgamento dos pedidos de financiamento.

Art. 55. O empreendedor cujo projeto cultural tenha sido financiado pelo FIC que praticar qualquer irregularidade na execução, implicando isto em alteração não autorizada das características originais do projeto ou no descumprimento dos prazos previstos, por decisão do Conselho Deliberativo do SIEC, será punido com proibição de obter habilitação de novos projetos culturais ao recebimento de benefícios do SIEC, pelo prazo de cinco anos ou até que regularize sua situação frente ao Sistema;

Art. 56. A mesma penalidade prevista no artigo anterior poderá ser aplicada ao empreendedor que atrasar a amortização de financiamento que tenha obtido junto ao FIC.

Art. 57. Sem prejuízo de penalidade fixada no artigo anterior, o atraso no pagamento de qualquer das parcelas de financiamento obtido junto ao FIC, implicará no imediato e automático vencimento de todas as demais parcelas e na imediata exigibilidade de todas as obrigações assumidas pelo empreendedor.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

Art. 58. Os projetos culturais contemplados com benefícios do SIEC deverão mencionar, em todas as peças e instrumentos de divulgação e publicidade que empregarem, o apoio institucional do Sistema de Incentivo Estadual à Cultura e, exceto quanto às doações que receberem, o nome dos incentivadores.

Art. 59. Os casos omissos neste Regulamento serão supridos pelo Regimento Interno do Conselho Deliberativo do SIEC ou por deliberação daquele Conselho, que poderão ser adotadas com força normativa, atendidos os limites da Lei nº 4.997, de 30 de dezembro de 1997.

Art. 60. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 05 de março de 1998.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO